

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei nº 6.042 , DE 2.005.

Dispõe sobre o exercício da profissão de Podólogo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I – Da Profissão

Art. 1º Esta lei regulamenta a profissão de Podólogo.

Art. 2º O exercício da profissão de podólogo, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta lei.

Art. 3º São condições para o exercício da profissão de Podólogo:

I – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente;

II – possuir no mínimo diploma de habilitação profissional de técnico de nível médio, expedido por escolas devidamente credenciadas, que ministram cursos de Podologia devidamente autorizados conforme orientação da Lei de Diretrizes e Bases vigente;

III - possuir carteira profissional de podólogo expedida pelo Conselho Regional de Podologia.

§ 1º Fica assegurado o exercício da profissão aos Podólogos (Enfermeiro Pedicuro, Pedicuro e Técnico em Podologia), legalmente habilitados, que estejam no desempenho de suas atividades há pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 2º É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Podologia, das empresas cujas finalidades estejam ligadas à Podologia, na forma estabelecida em Regulamento.



43C7F78B21

§ 3º Até 10 anos contados da publicação dessa lei deverão ser criadas as condições para que a habilitação de podólogo ocorra apenas em cursos de graduação, em nível superior.

Art. 4º Para o exercício da profissão na administração pública direta ou indireta, nos estabelecimentos hospitalares, nas clínicas, postos de saúde, ambulatórios, creches, asilos ou exercícios de cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção, será exigida, como condição essencial, a apresentação da carteira profissional de Podólogo.

Parágrafo único. A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da Carteira Profissional ou certidão, do Conselho Regional, de que o profissional está no exercício de seus direitos.

Art. 5º O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais submeterá o profissional de que trata esta Lei às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal de Podologia.

Capítulo II – Do exercício profissional

Art. 6º É de competência do podólogo o exercício das seguintes atividades e funções, conforme inserido na Classificação Brasileira de Ocupações – C.B.O. do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - prognosticar e tratar as podopatias superficiais dos pés e deformidades podais, utilizando-se de instrumental adequado, medicamentos de uso tópico;

II - tratar das podopatias com afecções e infecções, alinhar lamina ungueal (onicoectomia), efetuar curativos e atender emergências;

III - promover proteções e correções podológicas, preparar moldes e modelos para órteses e próteses;

IV - ouvir e orientar pacientes sobre medidas preventivas, bem como explicar técnica de procedimentos;

V - responsabilizar-se tecnicamente por consultórios, clínicas, laboratórios de órteses, estabelecimentos e hospitais com ambulatório de Podologia, podendo promover vendas de insumos de uso podológico;

VI - empreender atividades educativas e orientações na esfera pública e privada, promovendo a melhora podológica da população;

VII - emitir pareceres técnicos dentro de sua área de atuação.



43C7F78B21

Art. 7º São deveres do podólogo:

I - trabalhar com Biossegurança, higienizar local de trabalho, usar EPI (equipamento de proteção individual), esterilizar instrumental, acondicionar instrumentais cortantes para descarte, acondicionar lixo contaminado para incineração;

II - demonstrar competências pessoais, trabalhar com ética, cuidar da higiene e da aparência pessoal, saber manipular materiais, produtos químicos e medicamentos para uso no atendimento dos pacientes e atualizar-se profissionalmente.

Capítulo III – Dos Conselhos Federal e Regionais de Podologia

Art. 8º Ficam criados os Conselhos Federal (COFEPO) e Regionais (COREPO) de Podologia, com a finalidade de fiscalizar o exercício da profissão de Podólogo, nos termos desta lei.

Parágrafo único. A fiscalização do exercício profissional abrange, também, as pessoas referidas no parágrafo 1º do artigo 3º desta lei.

Art. 9º Os Conselhos Federal e Regionais de Podologia constituem, em seu conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 10. O Conselho Federal de Podologia terá sede e foro em São Paulo e jurisdição em todo o país e os Conselhos Regionais nas capitais dos respectivos Estados.

Parágrafo Único. Enquanto não forem criadas as condições necessárias para a instalação de Conselhos Regionais de Podologia em todas as Unidades da Federação, um conselho Regional poderá abranger em sua jurisdição mais que uma Unidade, à critério do Conselho Federal

Art. 11. O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Podologia, assim como a respectiva eleição, ficarão subordinados, além das exigências constantes do artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições básicas:

I – cidadania brasileira;

II – habilitação profissional em Podologia na forma da legislação em vigor;

III- pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;

IV- inexistência de condenação por crime.



43C7F78B21

Art. 12. O Conselho Federal de Podologia (COFEPO) compor-se-á de 9 (nove) membros efetivos, sendo um Presidente, um Vice-presidente, um Secretário , um Tesoureiro e 5 (cinco) Conselheiros e respectivos suplentes de Conselheiros, com mandato de 4 (quatro) anos, eleitos por um Colégio Eleitoral integrado por representantes dos Conselhos Regionais e por estes eleito em reunião especialmente convocada.

Parágrafo único. O Colégio eleitoral previsto no “caput” deste artigo reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação dos nomes dos concorrentes, realizando as eleições em até 48 (quarenta e oito) horas após a sessão preliminar, sendo desejável que cada região do País seja representada por um conselheiro e seu respectivo suplente.

Art. 13. Os Conselhos Regionais de Podologia (COREPO) compor-se-ão de 9 (nove) membros efetivos, sendo um Presidente, um Vice-presidente, um Secretário, um Tesoureiro e 5 (cinco) Conselheiros, e respectivos suplentes de Conselheiros, com mandato de 4 (quatro) anos, eleitos pelo sistema de eleição direta, através do voto pessoal, secreto e obrigatório.

Art. 14. Compete ao Conselho Federal de Podologia (COFEPO) :

I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro;

II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

IV - organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou a garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional;

V - elaborar e aprovar seu Regimento, “ad referendum” do Ministro do Trabalho;

VI - examinar e aprovar os Regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação;

VII - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;



43C7F78B21

VIII - apreciar e julgar os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;

IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;

X - aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;

XI - dispor, com a participação de todos os Conselhos Regionais, sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunal Superior de Ética Profissional;

XII - estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

XIII - instituir o modelo das carteiras ou cartões de identidade profissional;

XIV - autorizar o presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XVI - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades, enviando-os através de circular e ou correio eletrônico aos Conselhos Regionais de Podologia.

Art. 15. Aos Conselhos Regionais de Podologia (COREPO), organizados nos moldes do Conselho Federal, compete:

I - expedir a carteira de identidade profissional ou cartão de identificação aos profissionais registrados;

II - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alcada;

III - cumprir e fazer cumprir as disposições desta lei, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

IV - funcionar como Tribunal Regional de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhe forem submetidos;

V - elaborar a proposta de seu Regimento, bem como as alterações, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;



43C7F78B21

VI - propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;

VII - aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;

VIII - autorizar ao Presidente adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

IX - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias correspondentes à sua participação legal;

X - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;

XI - estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

XII - julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta lei e em normas complementares ao Conselho Federal;

XIII - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XIV - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária, o relatório de suas atividades e enviando-os através de circular e ou correio eletrônico aos membros a si registrados;

XVI - publicar em seu “site” a relação atualizada dos profissionais registrados.

Art. 16. Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e a representação legal do respectivo órgão.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Regional de Podologia (COREPO) poderá submeter ao Plenário do Conselho Federal de Podologia (COFEPO) decisão do Plenário do respectivo Conselho Regional que julgue inconveniente ou contrária aos interesses da instituição.

Art. 17. A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá:

I - por renúncia;



II - por superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;

III - por condenação a pena superior a 2 (dois) anos, em virtude de sentença transitada em julgado;

IV - por destituição de cargo, função ou emprego, relacionado à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado;

V - por falta de decoro ou conduta incompatível com a dignidade do órgão;

VI - por ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas em cada ano.

Art. 18. Constitui renda do Conselho Federal:

I - 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

Art.19. Constitui renda dos Conselhos Regionais:

I - 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;

II - legados, doações e subvenções;

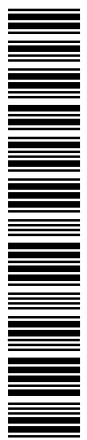
III - rendas patrimoniais.

Art. 20. A renda dos Conselhos Federal e Regionais de Podologia só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional, bem como em serviços de caráter assistencial, quando solicitados pelas Entidades de Assistência Social reconhecidas legalmente.

Capítulo IV - Das Anuidades

Art. 21. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão.

§ 1º A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que será devida no ato do registro do profissional ou da empresa, ressalvando que, no caso da primeira, serão considerados tantos avos quantos meses faltarem para o término do ano calendário.



§ 2º O pagamento da anuidade fora do prazo sujeitará o devedor à multa prevista no Regulamento.

Capítulo V- Das Infrações e Penalidades

Art. 22. Constitui infração disciplinar:

I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional;

II - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não registrados ou aos leigos;

III - violar sigilo profissional;

IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V - não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgão ou autoridade do Conselho Regional de Podologia, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

VI - deixar de pagar, pontualmente, ao Conselho Regional de Podologia, as contribuições a que está obrigado;

VII - faltar a qualquer dever profissional prescrito nesta lei;

VIII - manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único. As faltas serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 23. As penas disciplinares consistem em:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos;

IV - cancelamento do registro profissional.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição de penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações.

§ 2º Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração.



43C7FF78B21

§ 3º As penas de advertência e repreensão serão comunicadas pelo Conselho Regional, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, senão em caso de reincidência.

§ 4º As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante, e acompanhada da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

§ 5º A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelado o registro profissional, depois de decorridos 3 (três) anos.

Art. 24. É lícito ao profissional punido requerer a revisão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da punição.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade ficará suspensa até decisão do pedido de revisão.

Art. 25. Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso com efeito suspensivo, ao Conselho Federal de Podologia (COFEPO):

I - voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão;

II - "ex-officio", nas hipóteses dos incisos III e IV do artigo 23, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão.

Art. 26 - As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões.

Capítulo VI - Disposições Gerais

Art. 27. Os membros dos Conselhos farão jus a uma gratificação, por sessão a que comparecerem, na forma estabelecida em normas próprias editadas pelo Conselho Federal de Podologia (COFEPO).

Art. 28. Aos servidores dos Conselhos de Podologia aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. Os Conselhos de Podologia estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio pecuniário, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural, visando ao profissional e à Classe.

Art. 30. Os estabelecimentos de ensino, que ministrem cursos de Podologia regulamentado, deverão enviar, até 6 (seis) meses após a conclusão dos cursos, ao Conselho Regional da jurisdição de sua sede, ficha de cada aluno a que conferir diploma ou certificado, contendo seu nome, endereço, filiação e data da conclusão.



43C7F78B21

Capítulo VII - Disposições Transitórias

Art. 31. A carteira profissional de que tratam os artigos 3º e 4º desta lei somente será exigível a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 32. O primeiro Conselho Federal de Podologia terá mandato de 48 (quarenta e oito) meses a contar da data de sua constituição, e será integrado por membros indicados pela Associação Brasileira de Podólogos – ABP, fundada em 4 de dezembro de 1964, com sede em São Paulo Capital, CNPJ 50.710.847.0001-38.

Parágrafo único. Os primeiros Conselhos Regionais terão mandato de 24 (vinte e quatro) meses a partir de sua constituição e os seus membros serão provisórios e indicados pelo Conselho Federal de Podologia.

Art. 33. O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. A Associação Brasileira de Podólogos apresentará, ao Executivo, minuta de decreto no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2.005.

**José Mentor
Deputado Federal
PT/SP**



43C7F78B21